



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041316-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MARIA RITA PACHECO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25898

Agravo de Instrumento Processo nº **2041316-22.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Maria Rita Pacheco

Agravado: Banco Bmg S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos no benefício da autora. Inconformismo da agravante. Admissibilidade. Não havendo meio probatório para comprovar fato negativo, há de se crer na afirmação da parte. Medida que não é irreversível, porquanto acaso venha a ser revogada a tutela de urgência, nada obstará ao agravado de cobrar o que entenda ser devido, retomando os descontos no benefício da autora. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação declaratória cumulada com pedido condenatório, em face da decisão do D. Juiz de 1ª Instância que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos consignados.

A decisão está assim redigida:

“Trata-se de pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte; Ausentes os requisitos para a medida liminar pretendida, pese o respeito pelo douto entendimento diverso; A incidência de descontos de modalidade de crédito denominada Reserva de Margem Consignável decorre de contrato. Além disso, os descontos ocorrem há tempo relevante (mais de 5anos), de modo que a assertiva de ausência de anuência ao pagamento, em princípio, constitui inadmissível venire contra factum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprium. Pontuo ainda que, a longevidade da pendência não justifica urgência ou emergência que caracterize a necessidade de deferimento da medida sem ouvida da parte contrária, em especial, quando sequer juntado contrato: a regra no processo é que se observe o contraditório, apenas em situação excepcionais e urgentes as decisões são proferidas inaudita altera parte; Por estas razões, a nosso ver, não se mostra razoável nem prudente a concessão de medida liminar, com excepcional diferimento do momento do contraditório, neste caso conveniente a oitiva das razões da parte contrária; Ensina Cândido Rangel Dinamarco que (...) é pertinente ressaltar que as medidas judiciais inaudita altera parte são excepcionais no sistema, porque arranham a garantia constitucional do contraditório e só devem ser concedidas quando o retardamento puder importar restrição ou sacrifício à possibilidade de acesso à justiça(...) É compreensível que, sem haver uma urgência extrema, o juiz prudentemente aguarde a citação do réu e sua resposta, com o que terá melhores condições para formular com mais segurança o seu juízo sobre a necessidade de antecipar (...) (O Regime Jurídico das Medidas Urgentes, Juris Síntese nº 33); Diante do exposto, indefiro o pedido liminar nos termos em que formulado, sem prejuízo de reanálise após a resposta da parte contrária, desde que reformulado o pedido; Fica a parte requerida intimada para, no prazo de defesa, juntar aos autos cópia digitalizada do contrato discutido nesta ação e documentos a ele relacionados. Deixo de designar audiência do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em aplicação da mesma ratio essendi do próprio parágrafo quarto do dispositivo, bem como em observância aos princípios processuais (art. 8º do Código de Processo Civil) da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade, bem como, em especial, ao princípio constitucional duração razoável do processo. Em hipóteses em que as circunstâncias do conflito, a natureza da causa, o histórico conhecido pela expediência prática e, por vezes, notória, permitem antever o insucesso de solução conciliada, seria improdutivo e sem sentido determinar a prática ato processual por mera formalidade, com prejuízo à celeridade, uma audiência exclusivamente voltada à conciliação. Nestes termos, determino a citação para a resposta no prazo legal, observada a contagem do prazo de resposta nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil.” (fls. 203/204; autos originários)

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(I)** a urgência resta configurada, uma vez os descontos relativos ao RMC incidem em seu benefício de aposentadoria, que possui natureza eminentemente alimentar, e; **(II)** “a verossimilhança das alegações da agravante está evidenciada pela ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade dos descontos questionados”. Requer o provimento do recurso para a reforma da

decisão agravada, sendo determinada a suspensão os descontos.

Não houve pedido liminar.

Em contraminuta, o agravado sustentou, em síntese, que: **(I)** não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, sendo necessária instrução probatória, com a devida análise do contrato firmado entre as partes, e; **(II)** os descontos perduram por anos, o que demonstra a ausência de perigo de dano.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento e foi devidamente preparado.

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1015, I e V, do CPC.

Conhece-se, portanto, do recurso e, no mérito, dou provimento.

A agravante sustenta a inexistência dos negócios jurídicos que ensejam os descontos em seu benefício previdenciário e, nestes termos, não havendo meio probatório para comprovar fato negativo, há de se crer, em sede de cognição sumária, na afirmação da parte.

Além do mais, não se crê que a agravante tenha alterado a verdade dos fatos e, ainda que assim o tenha feito, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias, caso assim se verifique.

Outrossim, da documentação existente nos autos, observa-se que, de fato, o agravado tem promovido descontos nos proventos da recorrente (fls. 189/202; autos originários).

Também se vê a presença do *periculum in mora*, a considerar que a seguirem os descontos, a recorrente será privada da disponibilidade dos valores correspondentes.

Não se trata, por outro lado, de medida irreversível, porquanto acaso venha a ser revogada a tutela de urgência, nada obstará ao agravado de cobrar o que entenda ser devido.

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimos discutidas nestes autos, ao menos até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito da demanda, fixando-se, para o caso de transgressão do preceito, multa de R\$ 500,00, para cada evento.

Nuncio Theophilo Neto
Relator